



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905167/2015-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.960 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS COMPENSADOS. EXTENSÃO

O art. 170-A no CTN, veda expressamente a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado. No caso concreto a contribuinte possui decisão judicial ainda não transitada em julgado impedindo que lhe sejam exigidas as multas de mora sobre valores de estimativas recolhidas ao abrigo de denúncia espontânea e pleiteia a compensação integral das diferenças recolhidas. Os efeitos da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na ação judicial proposta devem ser estendidos aos débitos compensados até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, votando pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes o conselheiro Jandir Jose Dalle Lucca, o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º 1201-003.045 (fls. 1469 a 1475), proferido em 13 de agosto de 2019 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF, por meio do qual o colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme sintetizado na ementa e parte dispositiva que seguem abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF n.º 1.

PERDCOMP. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Confirmado em parte, após revisão da análise documental, o pagamento de imposto no exterior por filiais e controladas, é de se reconhecer a parcela correspondente na apuração do Saldo Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer da questão quanto ao aproveitamento da multa de mora no pagamento em atraso da estimativa e, quanto ao Imposto pago no exterior, por conhecê-la e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo como parcela adicional à apuração do Saldo Negativo de CSLL o valor total de R\$ 4.073.240,68.

O objeto do presente caso abrange declarações de compensação em que a Contribuinte pretendeu utilizar direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011.

No entanto, na análise das compensações, a Autoridade competente expediu Despacho Decisório em que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que (i) a documentação apresentada pelo contribuinte para aproveitamento do tributo pago no exterior não atende à legislação; e (ii) algumas estimativas foram pagas em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Cientificada do Acórdão n.º 1201-003.045, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que não foram admitidos no exame de admissibilidade nos termos do Despacho de fls. 1483 a 1486.

Por oportuno, registre-se que meio dos mencionados embargos, a Fazenda Nacional alegou que “o acórdão embargado incorre em obscuridade à medida que se fundamenta em decisão sem caráter definitivo, proferida no processo n.º 10166.905166/2015-70”, relativamente ao aproveitamento de pagamentos realizados no exterior na formação do saldo negativo pleiteado neste processo.

De seu lado, a Contribuinte também opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 1201-003.045, igualmente não admitidos no exame de admissibilidade, nos termos do Despacho de fls. 1606 a 1615.

Em seus embargos, a Contribuinte formulou idêntica alegação de obscuridade, e acrescentou que haveria também omissão na decisão recorrida, uma vez que deixou de apreciar as alegações trazidas no recurso interposto neste processo em relação ao imposto pago no exterior.

A Contribuinte foi cientificada do Despacho de Admissibilidade de Embargos em 29 de setembro de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 1620), e, interpôs o Recurso Especial (fls. 1624 a 1638) em 11 de outubro de 2021 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 1621). Em seu Recurso, a Contribuinte suscitou divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias que teriam recebido interpretação divergente:

- matéria n.º 1: divergência na interpretação do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do óbice da Súmula n.º 1 do CARF. Crédito utilizado pelo contribuinte não é objeto de contestação judicial;
- matéria n.º 2: imposto pago no exterior.

O presidente da Câmara *a quo*, deu seguimento parcial ao recurso especial apenas quanto à primeira matéria, nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 1714/1720), do qual se extrai:

[...]

1ª Matéria: divergência na interpretação do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do óbice da Súmula n.º 1 do CARF. Crédito utilizado pelo contribuinte não é objeto de contestação judicial

Conforme acima mencionado, parte do valor informado na composição do saldo negativo a título de estimativas pagas não foi confirmado porque os pagamentos foram realizados em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Em sua defesa, a Recorrente informou que ajuizou ação ordinária requerendo a exclusão das multas aplicadas ao amparo do instituto da denúncia espontânea.

Diante dessa circunstância, o Colegiado recorrido entendeu que teria operado a desistência da discussão do tema na esfera administrativa nos seguintes termos:

Como a Recorrente ajuizou ação questionando tal glosa, entendeu a instância de origem que deveria ser reconhecida a desistência da discussão na esfera

administrativa. Além disso, a discussão judicial caracterizaria a falta de certeza e liquidez do art. 170 do CTN, bem como contraria o art. 170-A, que veda compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado.

De fato, o ajuizamento de ação no Poder Judiciário implica desistência da discussão na esfera administrativa, nos termos da Súmula n.º 1 do CARF:

Súmula CARF n.º1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, acaso obtenha êxito na referida ação judicial, deverá a recorrente requerer restituição do valor descontado do principal a título de multa de mora no cálculo de rateio aplicado pela Fiscalização, por ter restado caracterizada a desistência, neste processo administrativo, de seu aproveitamento para a composição do Saldo Negativo.

[...]

Assim, julgo prejudicada a análise da questão e deixo de apreciar o mérito acerca da confissão espontânea para fins de afastamento da multa de mora. Confirmo a glosa nas parcelas do Saldo Negativo do valor de R\$ 5.594.468,16.

Em seu apelo especial, a Recorrente alega que a decisão recorrida adotou interpretação divergente da que teria fundamentado os Acórdãos paradigma n.º 1302-002.707 e n.º 1401-001.494.

O primeiro paradigma (Acórdão n.º 1302-002.707) possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2013

SALDO NEGATIVO IRPJ. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA DEPOSITADA EM JUÍZO.

Não se pode admitir a imputação proporcional dos valores recolhidos em atraso pelo contribuinte, para a composição do saldo negativo de IRPJ, quando os valores relativos à multa de mora foram depositados judicialmente, uma vez que o contribuinte entende que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea.

Como se nota, no caso a que se refere a decisão paradigma, o contribuinte havia depositado judicialmente os valores referentes à multa de mora, o que não se verifica no presente caso.

Tratando-se, portanto, de situação fática diversa da que se tem no presente caso, não se pode sustentar que os fatos que compõem o presente caso, se levados à apreciação do Colegiado que proferiu o primeiro paradigma, conduziram aquela Turma para decisão diferente da que foi proferida pelo Colegiado recorrido.

Por conseguinte, inexistindo similitude fática entre o primeiro paradigma apresentado e a decisão recorrida, entendo que não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial suscitado em relação ao Acórdão n.º 1302-002.707.

Quanto ao **segundo paradigma (Acórdão n.º 1401-001.494)**, cumpre registrar que a interessada naquele caso é a ora Recorrente, e a situação fática é idêntica, envolvendo, inclusive, a mesma Ação Ordinária n.º 25986-53.2012.4.01.34. Todavia, muito embora o i. Relator do paradigma tenha seguido na mesma linha que restou estampado no Acórdão recorrido, ele restou vencido, prevalecendo o entendimento expresso no voto vencedor, abaixo reproduzido:

Com a devida vênia ao ilustre relator, dirirjo da sua conclusão acerca da questão relativa à multa de mora sobre estimativas recolhidas intempestivamente.

Considerar que os valores pagos a título de estimativas devem ser descontados da multa de mora, por meio da imputação proporcional, para fins de apurar o valor do saldo negativo anual, implica cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A tutela obtida não é para restituir uma exação paga pelo interessado. Se fosse, aí sim, era necessário aguardar o trânsito em julgado da medida para possibilitar a compensação, conforme o art. 170A do CTN citado pelo relator.

A decisão judicial impede que a Fazenda Pública cobre a referida multa. A imputação proporcional com o conseqüente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária. É negar efetividade a uma tutela judicial que impede o fisco de cobrar o valor digladiado.

Considero, pois, que o saldo negativo pleiteado deve ser reconhecido a partir das estimativas recolhidas sem a imputação proporcional com a multa moratória. Meu entendimento não corresponde a reconhecer um crédito tributário desprovido de certeza e liquidez em razão do embate judicial. É o contrário. Corresponde a cumprir a decisão judicial que impede a cobrança da sanção moratória.

Conforme fica claro no excerto acima reproduzido, em situação idêntica, entendeu-se no paradigma que a manutenção da glosa implica cobrar a multa de mora em violação ao que determinou a ação judicial, haja vista que “a imputação proporcional com o conseqüente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária”. Por outro lado, no Acórdão recorrido, entendeu-se que a glosa deve ser mantida, e que “acaso obtenha êxito na referida ação judicial, deverá a recorrente requerer restituição do valor descontado do principal a título de multa de mora no cálculo de rateio aplicado pela Fiscalização, por ter restado caracterizada a desistência, neste processo administrativo, de seu aproveitamento para a composição do Saldo Negativo”.

Por essa razão, frente ao entendimento divergente aplicado a idêntica situação fática, entendo que restou caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, relativamente ao Acórdão n.º 1401-001.494.

[...]

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho que seja:

- **dado seguimento** ao Recurso Especial em relação à matéria “**divergência na interpretação do art. 170-A do CTN; inaplicabilidade da Súmula n.º 1 do CARF**”, unicamente quanto ao Acórdão paradigma n.º 1401-001.494; e
- **negado seguimento** ao Recurso Especial quanto à matéria “**imposto pago no exterior**”.

[...]

Com fundamento nos arts. 18, inciso III, 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, resolvo **DAR SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, em relação à matéria “**divergência na interpretação do art. 170-A do CTN; inaplicabilidade da Súmula n.º 1 do CARF**”, e unicamente quanto ao Acórdão paradigma n.º 1401-001.494.

[...]

Cientificada do referido despacho, a contribuinte apresentou agravo contra a admissão parcial do recurso, sendo o mesmo rejeitado mediante despacho definitivo do presidente da CSRF (fls. 1744/1749).

Encaminhados ao autos à PGFN em 24/02/2023 (fl. 1758), foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial em 10/03/2023 (fls. 1759/1764), onde defende a manutenção do recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não se insurge contra o conhecimento do recurso, na parte que foi admitida, de sorte que, por concordar com seus fundamentos que adoto nos termos do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/1999, voto por conhece-lo.

Mérito

A questão recursal admitida concernente à matéria: **divergência na interpretação do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do óbice da Súmula n.º 1 do CARF. Crédito utilizado pelo contribuinte não é objeto de contestação judicial**, foi recentemente apreciada por este colegiado no exame do recurso especial da mesma contribuinte no processo administrativo n.º10166.904102/2014-71, julgado na sessão de 11 de julho de 2023¹, da qual também fui o relator.

Na ocasião foi proferido o Acórdão n.º **9101-006.634**, tendo este relator ficado vencido na discussão relativa a esta matéria². Por manter quase integralmente o entendimento trazido no voto proferido naquele acórdão, peço vênua para reproduzir e adotar os fundamentos lá apresentados, com a ressalva feita ao final deste voto, *verbis*:

[...]

4ª Matéria: Denúncia espontânea – repercussão ou não da decisão judicial na demanda administrativa – relevância ou não do desfecho judicial na apuração do saldo negativo

A discussão neste ponto do recurso se prende à existência de concomitância com ação judicial na qual a contribuinte discute a não incidência da multa de mora no pagamento em atraso de estimativas, socorrendo-se do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Igualmente os acórdãos recorrido e paradigma cotejados discutem a aplicação do art. 170-A do CTN ao caso concreto, tendo em vista que a referida ação judicial não transitou em julgado.

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

² No processo n.º 10166.904102/2014-71, a discussão referia-se à quarta matéria admitida, tendo o colegiado decidido, no mérito, por maioria de votos, por dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (relator), Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento parcial; votaram pelas conclusões do voto vencido os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

O acórdão recorrido se posicionou pela impossibilidade de apreciação, pelo colegiado, da questão colocada *sub-júdice* tendo em vista o disposto na Súmula CARF n.º 1 e o art. 170-A do CTN, *verbis*:

[...]

Nesse sentido, correta a solução da DRJ a quo, em harmonia com aquilo já decidido por esta C. 2ª Turma Ordinária no v. Acórdão n.º 1402-002.406, não merecendo reparo, sendo improcedente tal alegação da Recorrente.

Apenas frise-se que, de um ponto de vista processual, em relação ao pedido pontual do afastamento das multas de mora nesta demanda, de fato, existe a concomitância entre as pretensões da Recorrente, não podendo se proceder a tal declaração jurisdicional, de forma incidenta nesse processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 1. Da mesma forma, por consequência dessa concomitância, a observância do REsp n.º 1.149.022/SP do E. STJ fica obstada.

Escolheu a Recorrente levar tal questão pontual do afastamento da multa de mora em denúncias espontâneas de estimativas de 2010 ao Poder Judiciário, não podendo, agora, estes Julgadores administrativos se pronunciarem jurisdicionalmente sobre o tema, restando incidente ao presente feito o eventual efeito do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Diante disso, rejeita-se as alegações da Recorrente, referentes à Ação Ordinária n.º 25986-53.2012.4.01.3400.

Já o acórdão paradigma n.º 1401-004.494, que restou admitido, traz entendimento no sentido de que a demanda judicial proposta não visava a restituir uma exação paga pela contribuinte, mas tão somente afastar a incidência da multa de mora na regularização de débitos utilizando-se da denúncia espontânea. Assim, não haveria contrariedade ao art. 170-A do CTN, devendo ser cumprida a decisão judicial nos seus estritos termos.

É o que se colhe do voto vencedor do acórdão, da lavra do d. conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, *verbis*:

[...]

Com a devida vênia ao ilustre relator, divirjo da sua conclusão acerca da questão relativa à multa de mora sobre estimativas recolhidas intempestivamente.

Considerar que os valores pagos a título de estimativas devem ser descontados da multa de mora, por meio da imputação proporcional, para fins de apurar o valor do saldo negativo anual, implica cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A tutela obtida não é para restituir uma exação paga pelo interessado. Se fosse, aí sim, era necessário aguardar o trânsito em julgado da medida para possibilitar a compensação, conforme o art. 170A do CTN citado pelo relator.

A decisão judicial impede que a Fazenda Pública cobre a referida multa. A imputação proporcional com o consequente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária. É negar efetividade a uma tutela judicial que impede o fisco de cobrar o valor diligenciado.

Considero, pois, que o saldo negativo pleiteado deve ser reconhecido a partir das estimativas recolhidas sem a imputação proporcional com a multa moratória. Meu entendimento não corresponde a reconhecer um crédito tributário desprovido de certeza e liquidez em razão do embate judicial. É o contrário. Corresponde a cumprir a decisão judicial que impede a cobrança da sanção moratória”.

A respeito da referida ação judicial, o relator do acórdão recorrido, d. conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, assim se referiu em seu voto:

Entendeu a DRJ a quo que, no que tange aos efeitos da Ação Judicial para fins do reconhecimento da monta do crédito, seria necessário aguardar o trânsito em julgado daquele feito, nos termos dos art. 170 e 170-A do CTN. E, em relação ao pedido deste E. CARF reconhecer o afastamento da multa de mora como efeito da denúncia espontânea, a matéria e o pedido em questão estariam prejudicados por força da Sumula CARF n.º 1, vez que é a mesma pretensão erigida nos autos do Processo Judicial.

Pois bem, este Conselheiro foi relator do Processo Administrativo n.º 10166.914106/2012-03, referente a outras manobras compensatórias, mas que estariam igualmente afetadas pelos efeitos da Ação Ordinária n.º 25986-53.2012.4.01.3400, em relação à redução da monta do crédito pela imputação de valores para saldar as multas de mora não satisfeitas – supostamente objeto de denúncia espontânea.

O argumento da Recorrente em ambas as demandas administrativas (inclusive os termos das alegações dos Recursos Voluntários) são virtualmente idênticos.

O Processo Administrativo n.º 10166.914106/2012-03 foi julgado por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, por meio do v. Acórdão n.º 1402-002.406, publicado em 16/03/2017, que, por unanimidade de votos, rejeitou a pretensão da Recorrente. Confira-se sua ementa e trechos de seus termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. VEDAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN.

Após a edição da Lei Complementar n.º 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

(...)

Nesse sentido, na peça exordial da Ação alega-se que o valor das multas foi adicionado ao conta corrente. Por isso, um dos seus pedidos é declarar a nulidade da inclusão destes valores no sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 536):

- a) - **conceder** a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas moratórias cobradas, bem como da inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa, e também da inclusão do nome do Requerente no CADIN, possibilitando, inclusive, a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá em 11.07.2012, sobretudo ante o reconhecimento expresso da PGFN de que não incide multa de mora no caso de denúncia espontânea (Ato Declaratório nº 04/2011, de 20.12.2011);
- b) - **declarar**, ao final, a nulidade dos lançamentos realizados em conta corrente do contribuinte junto a DRF (espécie de ato administrativo) e, por conseguinte, a insubsistência das multas cobradas, por serem indevidas e terem violado, dentre outros, os princípios *da legalidade, da razoabilidade e do não confisco*;
- c) - **condenar** a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e demais cominações sucumbenciais.

E, de fato, esses lançamentos realizados em conta corrente do contribuinte junto a DRF deram, mediatemente, como consequência procedimental, origem à denegação parcial do crédito declarado na transmissão das DCOMPs, que deflagrou a instauração deste Processo Administrativo.

Contudo, não foi pleiteado perante o Poder Judiciário a compensação do valor daquelas multas especificamente, estando a matéria referente ao gozo do suposto crédito fora da alçada judicial. A compensação, na forma como intentada pelo Contribuinte, é um direito que depende da prévia procedência, incontestemente, da Ação Ordinária.

(...)

Ainda que exista clara relação entre o feito judicial e este Processo Administrativo, vez que tanto a exoneração do pagamento daquelas multas, como a sua manutenção, por via Judicial, afetariam a discussão desse feito, a norma que incide com precisão e perfeita adequação ao caso é a do art. 170-A do CTN, posto que fora prematuramente pretendida a compensação na esfera administrativa. Confira-se:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

E exatamente pela violação desta norma que, agora, verifica-se essa correlação processual, cronologicamente defeituosa, entre os processos de esferas jurisdicionais distintas, sendo ainda futuro e incerto seu direito à compensação.

Futuro e incerto pois os autos daquela Ação Ordinária, na qual não há depósito e nem há prova cabal de que, nesse momento ainda perdura a liminar suspendendo a exigibilidade das multas de mora, ainda encontram-se conclusos para sentença (desde agosto de 2013):

E procedendo, agora, novamente à consulta do andamento processual da referida Ação Ordinária, verifica-se que os autos ainda encontram-se conclusos para sentença³.

Como se observa, o pedido da peça exordial é genérico e geral, não se vinculando especificamente a uma DCOMP ou a um Processo Administrativo específico,

³ 2 Consulta realizada em 24/10/2019:
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=259865320124013400&secao=JFDF>

dependendo de seu resultado final para que, de modo consequencial, a parcela do crédito em questão nesta demanda – como em outras - torne-se líquida e certa.

Frise-se que a *decisão liminar* não abrangeu nenhuma ordem de compensação ou reconhecimento de crédito, não citando qualquer demanda administrativa ou DCOMP:

Com estes fundamentos, aplico os comandos dos artigos 273, § 7.º e 461, §5.0 do Código de Processo Civil, e imponho obrigação de fazer consistente de, em primeiro lugar que, se formalizado eventual lançamento fiscal, fique suspensa a exigibilidade até segunda ordem deste Juízo Federal e, em segundo, de obstar a inscrição do Cadastro Fiscal da instituição autora em bancos de dados de devedores inadimplentes ou similares, tais como CADIN e SICAF ou de inscrever eventual crédito fiscal em Dívida Ativa, também aguardando eventual decisão liberatória. (fls. 2236)

E diferentemente do alegado, não foi aplicado naqueles autos a dispensa de recurso da PGFN ou sua anuência com o pleito.

Como registrado no v. Acórdão nº 1402-002.406, as peças judiciais da Fazenda Nacional naquela Ação Ordinária, acostadas nos autos pela própria Recorrente naquela demanda, demonstram que, em junho de 2013, a D. PGFN não só interpôs Agravo Retido, como ainda pugnava pela total improcedência da Ação, que fora ajuizada em 2012, podendo, em face da dispensa de contestação e recursos, abster-se o I. Procurador de postular contra o direito pleiteado na peça vestibular – mas assim decidiu não fazê-lo.

[...]

A recorrente aduz em seu recurso, *verbis*:

[...]

Como bem apontado no acórdão paradigma, a tutela judicial concedida não obrigou o Fisco a restituir qualquer valor ao sujeito passivo, hipótese que justificaria aguardar o trânsito em julgado dessa decisão (por força do art. 170-A, do CTN), diante do risco intrínseco de sua irreversibilidade.

Na verdade, o provimento judicial liminar apenas determina que não seja exigido do sujeito passivo – SOB QUALQUER FORMA – o valor do débito cuja cobrança se encontra suspensa.

Aliás, em reforço de argumento, vale salientar que a imputação proporcional da multa moratória, na apuração do saldo negativo, acarretaria a perda de objeto da referida Ação Ordinária, considerando que assim o Recorrente teria satisfeito a pretensão fazendária.

Sob esse raciocínio, fica clara a não incidência do disposto no art. 170-A, do CTN (divergência específica com o acórdão recorrido).

A saber, o desfecho da ação judicial sobre a multa moratória mostra-se irrelevante para a presente lide, uma vez que, qualquer que seja o seu resultado, as pretensões daí decorrentes serão satisfeitas naqueles autos. E, considerando a irrelevância daquela decisão sobre a apuração do saldo negativo, tem-se por desnecessária a espera do trânsito em julgado, de onde se conclui que resulta líquido e certo o direito creditório apurado sem a imputação da multa.

Assim, tem-se demonstrado a existência de divergência específica entre a decisão recorrida e o aresto paradigma, a demandar o conhecimento do apelo por essa e. Câmara Superior, a fim de dirimir o dissenso estabelecido entre as decisões sob cotejo, que se pode assim sintetizar:

A discussão em juízo sobre a incidência de multa moratória deve ser resolvida em definitivo, antes que o Sujeito Passivo possa utilizar o direito creditório apurado no respectivo exercício fiscal, por força do disposto no art. 170-A do CTN, ainda que a pretensão vitoriosa possa ser satisfeita nos próprios autos da demanda judicial?

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das hipóteses aludidas no art. 151 do CTN, repercute ou não na apuração do saldo negativo do exercício? Em outras palavras, a imputação proporcional da multa, na composição do saldo negativo, implica o descumprimento de decisão judicial que determina a suspensão da cobrança daquela sanção?

Em suma: seguindo os entendimentos acolhidos nas decisões colacionadas como paradigmas, requer-se que não seja subtraído o valor da multa moratória das estimativas computadas no saldo negativo.

[...]

Em consulta ao site da Justiça Federal do DF, em 13/04/2023⁴, verifica-se que foi proferida sentença favorável à contribuinte aplicando o entendimento exarado em sede de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010), nos seguintes termos:

[...]

O benefício da denúncia espontânea está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Acerca deste instituto, o STJ possui o seguinte entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

[...]

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Destarte, o entendimento jurisprudencial com efeito vinculante estabelece a exclusão das multas punitivas ou moratórias no caso de reconhecimento da incidência de denúncia espontânea.

No caso concreto, a autora demonstrou a retificação das bases de cálculos dos tributos IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2011 com o consequente das diferenças a maior então apuradas, o que, repise-se, não foi impugnado especificamente pela ré, sendo certo que faz jus aos benefícios reconhecidos pela jurisprudência do STJ ao contribuinte que realiza a denúncia espontânea.

⁴ <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=259865320124013400&secao=JFDF>

Pelo exposto, **resolvo o mérito e julgo procedente o pedido** para afastar a cobrança de multas pela denúncia espontânea em relação à apuração de IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2011.

O referido processo, originalmente em papel, foi transferido para processo judicial eletrônico – PJE em 18/02/2020, sendo que em consulta ao site do tribunal em 13/04/2023, verifica-se que os autos foram remetidos em grau de recurso para o Tribunal. Ainda não houve o trânsito em julgado, portanto⁵.

Pois bem.

Este é um daqueles casos que desafiam a melhor interpretação e o olhar por vários ângulos permitiriam soluções distintas, porém igualmente razoáveis.

É improvável que seja aplicada à discussão judicial, qualquer outra solução final que não a reprodução do quanto decidido pelo juiz em primeiro grau, em cuja sentença aplica o entendimento do REsp 1.149.022/SP, reconhecendo o não cabimento da multa de mora quando presentes os requisitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Não obstante, tal discussão, em relação à recorrente e ao caso dos autos encontra-se sob estrito controle da esfera judicial enquanto não transitada em julgado a referida sentença.

Fossem de outra natureza os tributos pagos em atraso, com utilização da denúncia espontânea, nenhuma celeuma haveria, bastando que a autoridade administrativa competente se abstinhasse de exigir as referidas multas de mora, ou sua imputação aos pagamentos, enquanto pendente a liminar/sentenças concedidas, sem o trânsito em julgado.

É verdade, como apontado no paradigma, que a contribuinte não demandou judicialmente a possibilidade de restituição de multas pagas indevidamente em recolhimentos efetuados ao abrigo do art. 138 do CTN, mas tão somente a sua não exigência quanto aos pagamentos das diferenças apuradas nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de 2009 a 2011.

Ocorre que ao pretender a compensação integral das estimativas pagas, inclusive da parcela *sub-júdice* relativa à multa moratória, a contribuinte se antecipa ao provimento final da ação levada ao juízo e, assim, incidiria na hipótese do art. 170-A do CTN que dispõe, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não obstante o objeto e a causa de pedir na ação judicial não contemplem a possibilidade de restituição integral das estimativas pagas, o que a própria recorrente afirma, é inegável que a pretensão deduzida em juízo afeta e está diretamente ligada à solução do presente litígio, posto que a simples negativa de compensação da multa implicaria no descumprimento do provimento judicial (ainda não definitivo), ao passo que o deferimento do pedido de compensação integral anteciparia os efeitos da decisão sem que a mesma tenha transitado em julgado.

Desta feita, entendo que deve ser reconhecida a existência de concomitância dessa discussão com a ação judicial referida, não cabendo o pronunciamento deste órgão

5

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=30faa89bf56dda81b4afd1132d529567e7eec8446d847878>

administrativo acerca da matéria (exigência da multa de mora na denúncia espontânea), nos termos da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não obstante, entendo que cabe à autoridade administrativa, na unidade de origem, aguardar o trânsito em julgado da referida ação judicial para a liquidação do presente pedido de compensação no que toca à parcela objeto dessa discussão, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos tributos que seriam extintos por compensação até que tal evento ocorra.

Note-se que não se está aqui pretendendo fazer as vezes da autoridade judicial ao apontar a necessidade de suspensão da exigibilidade dos tributos que seriam extintos pela compensação da parcela em discussão, mas tão somente dando consequência à própria determinação judicial de não exigência da multa de mora sobre as estimativas pagas ao abrigo da denúncia espontânea, pois, de outra sorte, a exigibilidade imediata das diferenças não compensadas equivaleria à exigir a multa discutida, desrespeitando o provimento judicial provisório.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial quanto a esta matéria para, não obstante reconhecer a existência de concomitância com a ação judicial, determinar a autoridade administrativa o aguardo do trânsito em julgado para a liquidação da parcela das estimativas correspondentes à imputação da multa de mora em face do presente pedido de compensação.

[...]

Como mencionado, a maioria do colegiado, naquela oportunidade, deu provimento ao recurso especial, tendo sido designado relator o d. conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli para redigir o voto vencedor, nestes termos:

Conforme relatado, fui designado para expor as razões que levaram a maioria do Colegiado a dar provimento na “quarta matéria” - *denúncia espontânea – repercussão ou não da decisão judicial na demanda administrativa – relevância ou não do desfecho judicial na apuração do saldo negativo*.

Nesse ponto, prevaleceu o mesmo entendimento do Acórdão paradigma n.º **1302-002.707**, do qual transcrevo as seguintes passagens:

É fato incontroverso nos autos que o contribuinte realizou em atraso o pagamento de algumas estimativas que compõe o seu saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013. Contudo, naqueles pagamentos em atraso, entendeu o contribuinte, que, por ter se antecipado à fiscalização, faria jus aos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Por isso, não foi recolhida a multa de mora.

Também é fato incontroverso nos autos, e própria DRJ reconhece no acórdão recorrido, que a Recorrente ingressou com medida judicial para contestar a cobrança da multa de mora, ou seja, para que o Poder Judiciário ratifique a sua

tese de denúncia espontânea. E, nesta ação judicial, houve o depósito dos valores controvertidos, que se referem justamente à malfadada multa.

Assim, aquela ação judicial terá apenas duas consequências possíveis, quais sejam: (i) o Poder Judiciário dará provimento às razões da Recorrente, ratificando a tese de que, de fato, a multa de mora não é devida, face a denúncia espontânea invocada, quando o contribuinte poderá levantar os valores depositados. Por outro lado, (ii) caso seja refutada a tese do contribuinte, a multa de mora já depositada será convertida em renda, ou seja, serão recolhidos definitivamente os valores que a Receita Federal do Brasil entende como devidos.

Neste raciocínio, é ilógico pensar que, enquanto houver a discussão judicial, a imputação proporcional do pagamento realizado deve ser mantida, para fins de composição do saldo negativo de IRPJ. Só se admitiria esta hipótese caso, por exemplo, o contribuinte não tivesse feito o depósito judicial dos valores controvertidos ou os feito a menor. Aí sim deveria-se imputar proporcionalmente (principal, multa, juros) os valores recolhidos, para fins de composição do saldo negativo.

Entretanto, tendo sido recolhido o valor do principal e depositado judicialmente o valor da multa de mora, na composição do saldo negativo do IRPJ deve ser considerado o valor total do principal pago. A discussão da multa (se devida ou não) será definida pelo Judiciário, acarretando em uma das consequências acima aduzidas.

Não se pode olvidar, neste sentido, que o depósito judicial tem o mesmo efeito do pagamento, só que o valor fica à disposição do juízo até a decisão final sobre o litígio.

Assim, sendo o depósito pagamento, não se pode desprezar os seus efeitos e ignorá-lo, como no presente caso.

Por fim, deve-se afastar aqui qualquer alegação no sentido de que o contribuinte abriu mão da presente discussão quando foi ao Poder Judiciário questionar a multa de mora.

Sabe-se que, quando isso acontece, a discussão administrativa, de fato, fica prejudicada. Esta é, inclusive, a inteligência da súmula CARF nº 01.

Contudo, na presente discussão, não se está a analisar se a denúncia espontânea é válida e, por isso, a multa não seria devida. O que se discute é a imputação proporcional dos valores recolhidos a título de principal, quando da composição do saldo negativo. Não se perpassa, a discussão, em nenhum momento, sobre a multa de mora. Esta foi depositada e o Poder Judiciário que irá dizer se é devida ou não.

O que se discute aqui, reitere-se, é se a imputação proporcional dos valores para a composição do saldo negativo é correta ou não. E, como demonstrado acima, esta imputação não deve prevalecer, sob pena de o contribuinte ter que arcar em duplicidade com o pagamento da multa caso não tenha êxito na ação judicial, já que também terá reduzido o valor do saldo negativo de IRPJ.

(...)

Nesse sentido, deve-se dar provimento em relação à quarta matéria.

[...]

Com a devida vênia, penso que a decisão acima não se amolda ao presente caso, na medida em que no acórdão citado no voto vencedor (**1302-002.707**), cujos fundamentos dele foram colhidos, existia uma circunstância que não se encontra presente nesses, concernente a existência do depósito da própria multa em juízo, de sorte que, em caso de insucesso do contribuinte naquele caso, esta seria reavida por este e, caso improvida a ação judicial, seria convertida em renda da União.

Esta é precisamente a razão pela qual o referido acórdão não foi aceito como paradigma no despacho de admissibilidade deste recurso, *verbis*:

O primeiro paradigma (Acórdão n.º 1302-002.707) possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

SALDO NEGATIVO IRPJ. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA DEPOSITADA EM JUÍZO.

Não se pode admitir a imputação proporcional dos valores recolhidos em atraso pelo contribuinte, para a composição do saldo negativo de IRPJ, quando os valores relativos à multa de mora foram depositados judicialmente, uma vez que o contribuinte entende que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea.

Como se nota, no caso a que se refere a decisão paradigma, o contribuinte havia depositado judicialmente os valores referentes à multa de mora, o que não se verifica no presente caso.

Tratando-se, portanto, de situação fática diversa da que se tem no presente caso, não se pode sustentar que os fatos que compõem o presente caso, se levados à apreciação do Colegiado que proferiu o primeiro paradigma, conduziriam aquela Turma para decisão diferente da que foi proferida pelo Colegiado recorrido.

Por conseguinte, inexistindo similitude fática entre o primeiro paradigma apresentado e a decisão recorrida, entendo que não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial suscitado em relação ao Acórdão n.º 1302-002.707.

[...]

Naquele mesmo acórdão, proferido no processo n.º 10166.904102/2014-71, colhe-se bem fundamentada declaração de voto da i. conselheira Edeli Pereira Bessa, concordante com a maior parte dos fundamentos e com a conclusão deste relator para a solução daquele litígio, divergindo apenas quanto à caracterização da concomitância com a ação judicial proposta, *verbis*:

Na quarta matéria, esta Conselheira adiciona a análise procedida em outro litígio instaurado pela Contribuinte e também tendo em conta a mesma ação judicial aqui referida, nos termos da declaração de voto juntada ao Acórdão n.º 9101-005.370⁶:

⁶ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício) e, no mérito, por voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso especial da Contribuinte, vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Alexandre Evaristo Pinto, que lhe deram provimento

A Contribuinte questiona o Acórdão n.º 1402-002.406, que negou provimento a recurso voluntário por meio do qual ela pretendia a homologação integral das compensações declaradas a partir de 30/04/2012 e vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2009. Referido crédito foi parcialmente reconhecido porque confirmadas antecipações de R\$ 1.447.887.326,00 do total de R\$ 1.454.844.939,46 informadas para o período. A diferença, como demonstrado às e-fls. 99/100, decorre do pagamento de estimativas em atraso, em 13/02/2012, acrescidas de juros de mora, mas sem multa de mora, do que decorreu a imputação proporcional dos pagamentos efetuados aos débitos com os acréscimos integrais, e consequente validação, apenas, de parte do principal pago.

Desde a manifestação de inconformidade a Contribuinte aduz que pleiteou judicialmente o reconhecimento da denúncia espontânea e o afastamento da multa de mora nos recolhimentos em atraso por meio do processo n.º 25986-53.2012.4.01.344. Conforme e-fls. 92/93, tratar-se-ia de Ação Ordinária na qual foi relatado o reprocessamento de cálculos do IRPJ e CSLL nos anos-calendário 2009 a 2011 em razão de critérios de dedução de perdas de operações de crédito, resultando em apuração unilateral de valores não recolhidos, pagos com o acréscimo de juros de mora *e também das obrigações acessórias*. Houve antecipação de tutela deferida em 04/06/2012 impondo *obrigação de fazer consistente de, em primeiro lugar, que se formalizado eventual lançamento fiscal, fique suspensa a exigibilidade até segunda ordem deste Juízo Federal e, em segundo, de obstar a inscrição no Cadastro Fiscal da instituição autora em bancos de dados de devedores inadimplentes ou similares, tais como CADIN e SICAF ou de inscrever eventual crédito fiscal em Dívida Ativa, também aguardando eventual decisão liberatória*.

Consolidando: as estimativas foram pagas em atraso em 13/02/2012, a DCOMP para utilização do saldo negativo formado com elas foi transmitida em 30/04/2012, a ação judicial para reconhecimento do não cabimento da multa moratória foi proposta em 30/05/2012 e a tutela antecipada foi concedida em 04/06/2012. O despacho decisório de homologação parcial se dá quando ainda vigente a tutela antecipada, sem ter sido proferida sentença na ação ordinária.

A decisão de 1ª instância acrescenta que um dia depois dos pagamentos a Contribuinte retificou as DCTF (com exceção do débito de 30/09/2009) e, logo depois, a DIPJ. E, quanto ao litígio, pauta-se no entendimento de que houve renúncia à discussão administrativa da denúncia espontânea em razão da propositura da ação judicial; afirma a impossibilidade de utilização do direito creditório daí decorrente em razão da vedação expressa no art. 170-A do CTN; e, invocando manifestação do Supremo Tribunal Federal, observa que *se a compensação deve esperar o encerramento da ação judicial mesmo em casos concretos de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, mais ainda deve ela também aguardar o trânsito em julgado quando se tratar de dispensa de recurso pela PGFN*. Anota que a ação judicial ainda pendia de sentença, e observa que, como indicado no processo apenso, o *“saldo do débito resultado da diferença entre o valor principal e o valor efetivamente amortizado, foi transferido para o processo n.º 10166.723481/2012-00, e encontra-se com exigibilidade suspensa, de acordo com a Ação Ordinária, conforme tela seguinte, processo judicial n.º 25986-53.2012.4.01.3400”*. Conclui, assim, pela correção do procedimento que resultou no reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

O Colegiado *a quo*, de seu lado, afasta a aplicação da Súmula CARF n.º 1 por não haver identidade de objeto entre os litígios administrativo e judicial, e observa

parcial, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, votando pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

que não foi pleiteado perante o Poder Judiciário a compensação do valor daquelas multas especificamente, mas que o direito à compensação depende da prévia procedência, incontestemente, da Ação Ordinária. Ao final, entende perfeita a aplicação do art. 170-A, porque futuro e incerto o direito à compensação da parcela do crédito afetada pela ação judicial, não repercutindo aqui as hipóteses de desistência de recursos em tais matérias ou a sua decisão no rito do art. 543-C do antigo CPC. Conclui, assim, pela impossibilidade de homologação da compensação e, também, de cobrança dos débitos, e nega provimento ao recurso voluntário.

Depois da rejeição de seus embargos de declaração, a Contribuinte suscita dissídio jurisprudencial com base no paradigma n.º 1401-001.494, segundo o qual, *não deve ser subtraída a multa de mora do valor recolhido a título de estimativa para fins de apuração do saldo negativo, quando o contribuinte possui tutela judicial que impede o Fisco de exigir a referida sanção*, pois isso implicaria cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A I. Relatora assentou que parte do saldo negativo compensado depende do resultado da ação judicial, o que impõe a aplicação do art. 170-A do CTN. Contudo, como antes mencionado, a DCOMP foi transmitida antes da propositura da ação judicial, e referido dispositivo versa que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, **objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo**, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) *(negrejou-se)*

Em litígio semelhante, objeto da Resolução n.º 1402-000.843, esta Conselheira, à época relatora do recurso voluntário interposto, concluiu pela necessidade de sobrestamento do julgamento em face de homologação parcial de compensação por confirmação parcial de estimativas também pagas em atraso sem acréscimo de multa de mora. Naquele caso, a suspensão da exigibilidade das estimativas não pagas estava assegurada por depósitos judiciais, e a autoridade julgadora de 1ª instância, para negar o reconhecimento do crédito, invocou o princípio da unidade de jurisdição, bem como a certeza e liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN, além da vedação contida no art. 170-A do CTN, e também consignou que não houve retificação das declarações concomitantemente com os pagamentos em atraso. Havia, ainda, discordância acerca da dedução de valores retidos na fonte. Considerando as informações prestadas em diligência, esta Conselheira assim concluiu, e foi acompanhada pela maioria do Colegiado, naquele caso:

Logo, no momento da transmissão das DCOMP o sujeito passivo já contava com decisão administrativa contrária à denúncia espontânea e ainda não havia promovido o depósito judicial das diferenças, nem declarado os débitos recolhidos em atraso. Sob esta ótica, seria possível interpretar que descaberia aplicar retroativamente os efeitos da decisão judicial ou dos depósitos judiciais a ela vinculados, para assim liquidar em 30/09/2009 os débitos compensados.

Contudo, se assim fosse, este Colegiado não poderia deixar de se manifestar acerca da suficiência dos recolhimentos promovidos em 30/01/2009, abordando os requisitos para caracterização da denúncia espontânea, e observando a vinculação determinada no art. 62-A, do Anexo II do RICARF, dado que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu aspectos desta questão no rito do art. 543-C do antigo CPC.

Resta fora de dúvida, porém, que a suficiência dos recolhimentos promovidos em atraso pelo sujeito passivo é questão submetida ao Poder Judiciário, cuja solução não pode ser aqui antecipada, seja em desfavor do sujeito passivo, por

inobservância dos requisitos extraídos na interpretação das decisões judiciais vinculantes acerca do tema, seja em seu favor, na medida em que depositado judicialmente o valor em litígio.

De fato, a decisão de negar ao sujeito passivo os efeitos da denúncia espontânea porque não apresentada declaração concomitante dos débitos tardiamente recolhidos pode ser confrontada em decisão judicial que venha a afastar esta exigência e dispensar o pagamento da multa de mora, como, aliás, já expresso na sentença, mesmo frente à informação de que houve irregularidades na retificação das declarações:

[...]

De outro lado, a decisão de admitir suficientes os recolhimentos frente à possibilidade de, em face de decisão judicial final desfavorável ao sujeito passivo, ser determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, é postura incompatível com a certeza e liquidez que o art. 170 do CTN exige para extinção de débitos por meio de compensação.

[...]

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre o processo administrativo e o judicial, que impõe a suspensão do processo administrativo por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

De fato, ainda que proposta posteriormente à apresentação da DCOMP, a ação anulatória, se decidida no mérito, produzirá, necessariamente, efeitos declaratórios e retroativos, para afirmar ou negar a existência dos débitos resultantes do recolhimento em atraso sem acréscimo da multa de mora e, por consequência, negar ou confirmar a suficiência dos recolhimentos promovidos.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento mediante sua CONVERSÃO em diligência, para que os autos permaneçam na Unidade de Origem até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 2010.51.01.008660-5 ou, em caso de decisão desfavorável ao sujeito passivo, até a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Registre-se que naquele caso a suspensão da exigibilidade era assegurada por depósitos judiciais e não havia, no momento da transmissão da DCOMP e nem mesmo depois, decisão judicial reconhecendo a possibilidade de denúncia espontânea, suscitando a discussão acerca da eficácia retroativa dos depósitos judiciais promovidos pelo sujeito passivo e da necessidade de verificação das condições para reconhecimento da denúncia espontânea no âmbito administrativo. Além disso, a determinação do saldo negativo era também afetada por questionamentos acerca de retenções não confirmadas,

prejudicando a identificação, como feito aqui, das compensações não homologadas com a suspensão da exigibilidade conferida na ação judicial.

De toda a sorte, em ambos os casos a ação judicial para discussão acerca de denúncia espontânea no pagamento das estimativas que compõem o saldo negativo foi proposta depois da apresentação da DCOMP. Naquele caso, a decisão desfavorável ao sujeito passivo, que ensejou o depósito judicial dos valores controvertidos e com estes a suspensão da exigibilidade das parcelas correspondentes, além da presença de outros questionamentos, favoreceram a conclusão em favor de uma prejudicial externa. Neste caso, com a tutela antecipada favorável ao sujeito passivo, a autoridade fiscal adotou a providência de suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas em razão da confirmação parcial das estimativas integradas ao saldo negativo, e a pretensão da Contribuinte, em recurso especial, é ver homologadas suas compensações mediante afastamento do art. 170-A do CTN, na linha do que dispôs o paradigma em litígio também contra ela constituído:

Considerar que os valores pagos a título de estimativas devem ser descontados da multa de mora, por meio da imputação proporcional, para fins de apurar o valor do saldo negativo anual, implica cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A tutela obtida não é para restituir uma exação paga pelo interessado. Se fosse, aí sim, era necessário aguardar o trânsito em julgado da medida para possibilitar a compensação, conforme o art. 170A do CTN citado pelo relator.

A decisão judicial impede que a Fazenda Pública cobre a referida multa. A imputação proporcional com o consequente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária. É negar efetividade a uma tutela judicial que impede o fisco de cobrar o valor dilapidado.

Considero, pois, que o saldo negativo pleiteado deve ser reconhecido a partir das estimativas recolhidas sem a imputação proporcional com a multa moratória. Meu entendimento não corresponde a reconhecer um crédito tributário desprovido de certeza e liquidez em razão do embate judicial. É o contrário. Corresponde a cumprir a decisão judicial que impede a cobrança da sanção moratória.

Ocorre que, com a suspensão da exigibilidade conferida pela autoridade fiscal nestes autos, não se verifica a cobrança referida no paradigma. De outro lado, como se detalhará mais adiante, se o saldo negativo for reconhecido e a compensação homologada na forma proposta no paradigma, caso seja revertida no futuro a decisão precária em favor do sujeito passivo, não será mais possível exigir os débitos correspondentes do sujeito passivo. Ou seja, cumprir a decisão judicial na forma proposta no paradigma tornaria a tutela antecipada em satisfativa.

De toda a sorte, ainda que não se tenha a solução dada pelo paradigma como a mais adequada para o caso concreto, também não é possível concordar com a aplicação, nas circunstâncias aqui presentes, da vedação do art. 170-A do CTN. Isto porque a ação judicial foi proposta depois da apresentação da DCOMP, veículo que, desde a alteração do art. 74, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida pela Lei nº 10.637, de 2002, passou a ser constitutivo de compensação, promovendo a extinção imediata dos débitos compensados, ainda que passível de desconstituição mediante ulterior não-homologação da compensação declarada. A compensação, portanto, se efetivou quando elementos formadores do crédito ainda não tinham sido submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Assim, se a autoridade fiscal, ao analisar a validade da compensação na data em que declarada, a desconstituísse por inobservância do art. 170-A do CTN, caberia a sua não-homologação com efeitos imediatos quanto à exigibilidade dos débitos.

É certo que a ação judicial não pode ser ignorada e, inclusive, a submissão do tema ao Poder Judiciário impede a Contribuinte de ver analisada a mesma questão no âmbito administrativo, na forma da Súmula CARF nº 1. Ou seja, a Contribuinte não poderia pleitear, neste processo, que sua compensação fosse homologada por ter se verificado a denúncia espontânea no recolhimento em atraso das estimativas que compõem o saldo negativo. Mas este pleito não foi aqui veiculado.

Analisando a questão sob outra ótica, o que se vê é o impedimento, pela tutela antecipada concedida na ação judicial, da cobrança da multa de mora, de onde se conclui também não ser possível sua cobrança por via transversa, mediante cobrança de débitos compensados em decorrência do reconhecimento parcial do direito creditório e consequente homologação parcial. Ainda que o sujeito passivo não tenha comunicado, na ação judicial, já ter promovido a compensação do saldo negativo, buscando resguardo apenas em relação a uma das consequências de eventual não reconhecimento da denúncia espontânea – a cobrança da multa de mora não recolhida –, sem noticiar a possibilidade de redução de seu crédito por destinação de parte da estimativas pagas à multa de mora não recolhida, fato é que a concessão da tutela antecipada evidencia o reconhecimento da verossimilhança necessária para antecipar a satisfação do direito pretendido pelo autor, qual seja, de não ser obrigado ao acréscimo de multa de mora nos recolhimentos promovidos em atraso.

E é neste cenário, já contemplando a referida decisão judicial, que este Colegiado é chamado a se manifestar sobre a validade do ato de homologação parcial da compensação. Em tais circunstâncias, cabe definir se a autoridade fiscal agiu regularmente em face de uma compensação declarada antes da propositura da ação judicial, mas já tendo em conta decisão judicial que reconheceu a verossimilhança de direito alegado pela Contribuinte. Inclusive, é sob esta visão de contencioso que se tem por irrelevantes as ocorrências eventualmente verificadas no âmbito judicial depois da edição do ato de homologação parcial, pois estas deverão ser contempladas pela autoridade local antes de dar consequências à decisão administrativa que valide, ou não, aquele ato administrativo. Recorde-se que a Súmula CARF nº 1 impede o sujeito passivo, apenas, de discutir administrativamente o que submetido à apreciação judicial, e não afeta o dever da autoridade administrativa, ao determinar as providências cabíveis, de ter em conta o estágio da ação judicial proposta.

Fixadas estas premissas, impõe-se concluir que não era possível reconhecer o direito creditório ao sujeito passivo em face de decisão judicial precária. De outro lado, manter o impasse, sem a apreciação da DCOMP, poderia resultar em sua homologação tácita por inobservância do prazo estipulado no art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, até que alguma decisão judicial eventualmente favorável à Fazenda Nacional fosse proferida, mormente se não há qualquer vedação expressa na decisão judicial a este procedimento, inclusive porque a Contribuinte não noticiou, no âmbito judicial, esta possibilidade em razão de sua conduta prévia de destinar à compensação o crédito formado pelas estimativas recolhidas em atraso. Válida, portanto, a percepção implícita da autoridade fiscal de que a homologação parcial era possível, assim como a conclusão da autoridade local de a decisão judicial também impedir, no procedimento de análise da compensação declarada, a cobrança, por via indireta, da multa de mora, mediante confirmação parcial do saldo negativo utilizado em compensação. Assim, as consequências do apontamento da falta de multa de mora, que neste caso é a insuficiência do direito creditório para homologação e extinção definitiva dos débitos compensados, devem ser a homologação parcial da compensação e suspensão da exigibilidade dos débitos a descoberto.

Não há, portanto, qualquer descumprimento de ordem judicial. Relevante anotar que nos debates em sessão de julgamento cogitou-se de o procedimento correto não ser a homologação parcial das compensações, mas sim a constituição do crédito tributário não recolhido, com suspensão da exigibilidade em face da decisão judicial de

antecipação da tutela. Contudo, a matéria levada ao Poder Judiciário resultou no recolhimento a menor de estimativas, sem o acréscimo de multa de mora, conduta que, se tida por ilegítima, demandaria a imputação proporcional dos recolhimentos totais aos débitos com os acréscimos de multa de juros e de mora⁷, para apuração das estimativas não recolhidas e consequente exigência de multa isolada na forma do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. Ou seja: o recolhimento a menor de estimativas não ensejaria o lançamento de parcelas das estimativas não recolhidas⁸, mas sim a aplicação de multa isolada, de modo que esta providência não supriria a parcela do principal demandada para reconhecimento integral do direito creditório utilizado em compensação. Logo, mesmo se aplicada multa isolada em face da parcela de estimativa não recolhida, não seria possível reparar, no futuro, com eventual reversão de decisão judicial favorável ao sujeito passivo, o reconhecimento do direito creditório sem a glosa destas parcelas computadas como antecipações na formação do saldo negativo.

Assim, considerando que: i) a compensação foi declarada e extinguiu os débitos compensados sob condição resolutória de ulterior não homologação antes da propositura da ação judicial; ii) a homologação parcial das compensações vinculadas ao saldo negativo decorre exclusivamente da falta de acréscimo de multa de mora às estimativas pagas em atraso discutida judicialmente; iii) o contencioso administrativo tem por objeto a verificação da regularidade do ato de homologação parcial da compensação declarada; iv) a Contribuinte não suscitou em seu recurso voluntário questão que demandasse exame de matéria submetida ao Poder Judiciário, distinta da aplicação do que decidido judicialmente; v) a Contribuinte não noticiou, na propositura da ação judicial, que já havia destinado à compensação de outros débitos o saldo negativo formado com as estimativas pagas em atraso sem acréscimo de multa de mora; vi) ressalvas à compensação devem ser promovidas antes do transcurso do prazo legal que lhes confere homologação tácita, e a reversão de decisão judicial pode acontecer depois disso; vii) os débitos decorrentes da homologação parcial foram delimitados e estão com exigibilidade suspensa em razão da tutela antecipada conferida na decisão judicial; e viii) eventual lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não dispensaria a glosa das estimativas não recolhidas na composição do saldo negativo; conclui-se que, no presente caso, não há necessidade de sobrestamento do feito, assim como não é possível a homologação da compensação em relação a parcela que depende de decisão judicial, devendo os débitos permanecerem com exigibilidade suspensa enquanto a Contribuinte detiver tutela judicial impedindo a cobrança de multa de mora não acrescida às estimativas pagas em atraso, restabelecendo-se a exigibilidade dos débitos compensados caso decisão judicial eficaz lhe seja desfavorável, ou extinguindo-se o crédito tributário na hipótese de decisão judicial favorável transitada em julgado.

Estas as razões para acompanhar a I. Relatora em suas conclusões e também NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, mantendo-se a homologação parcial da compensação porque associada à suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à ação judicial com tutela antecipada.

Registre-se, inicialmente, que o caso presente também tem em conta compensações declaradas antes da propositura da ação judicial. A DCOMP inicial, com demonstração do crédito compensado, foi apresentada em 29/11/2011.

No referido precedente, o I. Relator declarou voto no mesmo sentido aqui proposto: vincular a decisão do presente processo ao quanto vier a ser decidido nos autos da Ação Ordinária nº 25986.53.2012.4.01.3400, devendo ser sobrestada a liquidação da

⁷ Neste sentido as decisões exaradas nos Acórdãos nº 9101-005.093, 9101-005.129 e 9101-005.330, deste Colegiado.

⁸ Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

compensação pleiteada nestes autos até o trânsito em julgado do referido processo judicial.

Contudo, no contexto presente, no qual há outras parcelas do direito creditório em discussão, seu voto vinculou tal providência apenas à parcela da compensação alcançada pela decisão judicial, ao assim determinar: *aguardar o trânsito em julgado da referida ação judicial para a liquidação do presente pedido de compensação no que toca à parcela objeto dessa discussão, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos tributos que seriam extintos por compensação até que tal evento ocorra.*

Esta Conselheira compreende que, na situação presente, há concordância recíproca entre as providências cabíveis em face da ação judicial em questão. Quando encerrado o litígio em torno do direito creditório aqui destinado a compensações, a parcela do saldo negativo formada pelas estimativas não confirmadas em razão da dedução da multa de mora não recolhida deve ser imputada aos débitos compensados e os valores assim alcançados devem permanecer com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial que possivelmente confirmará o não cabimento da multa de mora nos alegados recolhimentos espontâneos. Apenas que não se vislumbra, aqui, hipótese de concomitância propriamente, sendo este debate irrelevante para a fixação das providências cabíveis no caso.

Neste ponto, portanto, esta Conselheira concorda com o PROVIMENTO PARCIAL do recurso especial da Contribuinte, e acompanha o I. Relator em suas conclusões.

[...]

Como dito, a única divergência apresentada pela d. conselheira Edeli Pereira Bessa refere-se à não caracterização da concomitância da ação judicial com a presente discussão.

Desta feita, reexaminando o meu voto e as ponderações contidas na declaração de voto da d. conselheira, entendo que, de fato, é prescindível a análise da existência ou não de concomitância da discussão destes autos com a ação judicial e, como já observei no meu voto no outro processo, embora a pretensão deduzida em juízo afete e esteja diretamente ligada à solução do presente litígio, o objeto e a causa de pedir não incluem a restituição das estimativas pagas sem a incidência da multa de mora, mas tão somente a inexigibilidade desta parcela.

Não obstante, os efeitos da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos na ação judicial proposta devem ser estendidos aos débitos compensados até o trânsito em julgado daquela decisão judicial.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte para determinar à autoridade administrativa o aguardo do trânsito em julgado da referida ação judicial, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos tributos que seriam extintos por compensação até que tal evento ocorra.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

O recurso especial da Contribuinte teve seguimento na matéria “divergência na interpretação do art. 170-A do CTN; inaplicabilidade da Súmula n.º 1 do CARF”, com base no paradigma n.º 1401-001.494.

Os pagamentos de estimativas deduzidos na apuração do saldo negativo do ano-calendário, no valor total de R\$ 1.286.469.243,35, foram reconhecidos parcialmente no valor de R\$ 1.280.874.775,19. A glosa de R\$ 5.594.468,16 decorre da imputação proporcional de pagamento em atraso à estimativa correspondente, acrescida de multa de mora. A Contribuinte alegou ter questionado judicialmente o acréscimo de multa de mora, e o Colegiado *a quo* concordou com a decisão de 1ª instância de *que deveria ser reconhecida a desistência da discussão na esfera administrativa*, bem como que a discussão judicial *contraria o art. 170-A, que veda compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado*. O voto condutor do acórdão recorrido traz consignado, ainda, que:

Assim, acaso obtenha êxito na referida ação judicial, deverá a recorrente requerer restituição do valor descontado do principal a título de multa de mora no cálculo de rateio aplicado pela Fiscalização, por ter restado caracterizada a desistência, neste processo administrativo, de seu aproveitamento para a composição do Saldo Negativo.

A recorrente chegou a obter liminar determinando a suspensão da cobrança das multas de mora e a não inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União.

A liminar em questão, contudo, suspende eventuais cobranças, mas não permite a compensação de valores já pagos -- como é o caso -- em razão, inclusive, do previsto no art. 170-A do CTN, verbis:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Assim, julgo prejudicada a análise da questão e deixo de apreciar o mérito acerca da confissão espontânea para fins de afastamento da multa de mora. Confirmo a glosa nas parcelas do Saldo Negativo do valor de R\$ 5.594.468,16.

O paradigma n.º 1401-001.494, por sua vez, analisando a mesma situação fática, concluiu que admitir o desconto da multa de mora implicaria *cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial*.

Esta Conselheira assim se pronunciou acerca da mesma ação judicial, em declaração de voto⁹ juntada ao Acórdão n.º 9101-005.370:

⁹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício) e, no mérito, por voto de qualidade,

A Contribuinte questiona o Acórdão n.º 1402-002.406, que negou provimento a recurso voluntário por meio do qual ela pretendia a homologação integral das compensações declaradas a partir de 30/04/2012 e vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2009. Referido crédito foi parcialmente reconhecido porque confirmadas antecipações de R\$ 1.447.887.326,00 do total de R\$ 1.454.844.939,46 informadas para o período. A diferença, como demonstrado às e-fls. 99/100, decorre do pagamento de estimativas em atraso, em 13/02/2012, acrescidas de juros de mora, mas sem multa de mora, do que decorreu a imputação proporcional dos pagamentos efetuados aos débitos com os acréscimos integrais, e consequente validação, apenas, de parte do principal pago.

Desde a manifestação de inconformidade a Contribuinte aduz que pleiteou judicialmente o reconhecimento da denúncia espontânea e o afastamento da multa de mora nos recolhimentos em atraso por meio do processo n.º 25986-53.2012.4.01.344. Conforme e-fls. 92/93, tratar-se-ia de Ação Ordinária na qual foi relatado o reprocessamento de cálculos do IRPJ e CSLL nos anos-calendário 2009 a 2011 em razão de critérios de dedução de perdas de operações de crédito, resultando em apuração unilateral de valores não recolhidos, pagos com o acréscimo de juros de mora e também das obrigações acessórias. Houve antecipação de tutela deferida em 04/06/2012 impondo obrigação de fazer consistente de, em primeiro lugar, que se formalizado eventual lançamento fiscal, fique suspensa a exigibilidade até segunda ordem deste Juízo Federal e, em segundo, de obstar a inscrição no Cadastro Fiscal da instituição autora em bancos de dados de devedores inadimplentes ou similares, tais como CADIN e SICAF ou de inscrever eventual crédito fiscal em Dívida Ativa, também aguardando eventual decisão liberatória.

Consolidando: as estimativas foram pagas em atraso em 13/02/2012, a DCOMP para utilização do saldo negativo formado com elas foi transmitida em 30/04/2012, a ação judicial para reconhecimento do não cabimento da multa moratória foi proposta em 30/05/2012 e a tutela antecipada foi concedida em 04/06/2012. O despacho decisório de homologação parcial se dá quando ainda vigente a tutela antecipada, sem ter sido proferida sentença na ação ordinária.

A decisão de 1ª instância acrescenta que um dia depois dos pagamentos a Contribuinte retificou as DCTF (com exceção do débito de 30/09/2009) e, logo depois, a DIPJ. E, quanto ao litígio, pauta-se no entendimento de que houve renúncia à discussão administrativa da denúncia espontânea em razão da propositura da ação judicial; afirma a impossibilidade de utilização do direito creditório daí decorrente em razão da vedação expressa no art. 170-A do CTN; e, invocando manifestação do Supremo Tribunal Federal, observa que *se a compensação deve esperar o encerramento da ação judicial mesmo em casos concretos de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, mais ainda deve ela também aguardar o trânsito em julgado quando se tratar de dispensa de recurso pela PGFN*. Anota que a ação judicial ainda pendia de sentença, e observa que, como indicado no processo apenso, o *“saldo do débito resultado da diferença entre o valor principal e o valor efetivamente amortizado, foi transferido para o processo n.º 10166.723481/2012-00, e encontra-se com exigibilidade suspensa, de acordo com a Ação Ordinária, conforme tela seguinte, processo judicial n.º 25986-53.2012.4.01.3400”*. Conclui, assim, pela correção do procedimento que resultou no reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

O Colegiado *a quo*, de seu lado, afasta a aplicação da Súmula CARF n.º 1 por não haver identidade de objeto entre os litígios administrativo e judicial, e observa que *não foi pleiteado perante o Poder Judiciário a compensação do valor daquelas multas*

foi negado provimento ao recurso especial da Contribuinte, vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Alexandre Evaristo Pinto, que lhe deram provimento parcial, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, votando pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

especificamente, mas que o direito à compensação *depende da prévia procedência, incontestemente, da Ação Ordinária*. Ao final, entende perfeita a aplicação do art. 170-A, porque futuro e incerto o direito à compensação da parcela do crédito afetada pela ação judicial, não repercutindo aqui as hipóteses de desistência de recursos em tais matérias ou a sua decisão no rito do art. 543-C do antigo CPC. Conclui, assim, pela impossibilidade de homologação da compensação e, também, de cobrança dos débitos, e nega provimento ao recurso voluntário.

Depois da rejeição de seus embargos de declaração, a Contribuinte suscita dissídio jurisprudencial com base no paradigma n.º 1401-001.494, segundo o qual, *não deve ser subtraída a multa de mora do valor recolhido a título de estimativa para fins de apuração do saldo negativo, quando o contribuinte possui tutela judicial que impede o Fisco de exigir a referida sanção*, pois isso implicaria cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A I. Relatora assentou que parte do saldo negativo compensado depende do resultado da ação judicial, o que impõe a aplicação do art. 170-A do CTN. Contudo, como antes mencionado, a DCOMP foi transmitida antes da propositura da ação judicial, e referido dispositivo versa que:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, **objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo**, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (*negrejou-se*)

Em litígio semelhante, objeto da Resolução n.º 1402-000.843, esta Conselheira, à época relatora do recurso voluntário interposto, concluiu pela necessidade de sobrestamento do julgamento em face de homologação parcial de compensação por confirmação parcial de estimativas também pagas em atraso sem acréscimo de multa de mora. Naquele caso, a suspensão da exigibilidade das estimativas não pagas estava assegurada por depósitos judiciais, e a autoridade julgadora de 1ª instância, para negar o reconhecimento do crédito, invocou o princípio da unidade de jurisdição, bem como a certeza e liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN, além da vedação contida no art. 170-A do CTN, e também consignou que não houve retificação das declarações concomitantemente com os pagamentos em atraso. Havia, ainda, discordância acerca da dedução de valores retidos na fonte. Considerando as informações prestadas em diligência, esta Conselheira assim concluiu, e foi acompanhada pela maioria do Colegiado, naquele caso:

Logo, no momento da transmissão das DCOMP o sujeito passivo já contava com decisão administrativa contrária à denúncia espontânea e ainda não havia promovido o depósito judicial das diferenças, nem declarado os débitos recolhidos em atraso. Sob esta ótica, seria possível interpretar que descaberia aplicar retroativamente os efeitos da decisão judicial ou dos depósitos judiciais a ela vinculados, para assim liquidar em 30/09/2009 os débitos compensados.

Contudo, se assim fosse, este Colegiado não poderia deixar de se manifestar acerca da suficiência dos recolhimentos promovidos em 30/01/2009, abordando os requisitos para caracterização da denúncia espontânea, e observando a vinculação determinada no art. 62-A, do Anexo II do RICARF, dado que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu aspectos desta questão no rito do art. 543-C do antigo CPC.

Resta fora de dúvida, porém, que a suficiência dos recolhimentos promovidos em atraso pelo sujeito passivo é questão submetida ao Poder Judiciário, cuja solução não pode ser aqui antecipada, seja em desfavor do sujeito passivo, por inobservância dos requisitos extraídos na interpretação das decisões judiciais vinculantes acerca do tema, seja em seu favor, na medida em que depositado judicialmente o valor em litígio.

De fato, a decisão de negar ao sujeito passivo os efeitos da denúncia espontânea porque não apresentada declaração concomitante dos débitos tardiamente recolhidos pode ser

confrontada em decisão judicial que venha a afastar esta exigência e dispensar o pagamento da multa de mora, como, aliás, já expresso na sentença, mesmo frente à informação de que houve irregularidades na retificação das declarações:

[...]

De outro lado, a decisão de admitir suficientes os recolhimentos frente à possibilidade de, em face de decisão judicial final desfavorável ao sujeito passivo, ser determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, é postura incompatível com a certeza e liquidez que o art. 170 do CTN exige para extinção de débitos por meio de compensação.

[...]

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre o processo administrativo e o judicial, que impõe a suspensão do processo administrativo por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

De fato, ainda que proposta posteriormente à apresentação da DCOMP, a ação anulatória, se decidida no mérito, produzirá, necessariamente, efeitos declaratórios e retroativos, para afirmar ou negar a existência dos débitos resultantes do recolhimento em atraso sem acréscimo da multa de mora e, por consequência, negar ou confirmar a suficiência dos recolhimentos promovidos.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento mediante sua CONVERSÃO em diligência, para que os autos permaneçam na Unidade de Origem até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 2010.51.01.008660-5 ou, em caso de decisão desfavorável ao sujeito passivo, até a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Registre-se que naquele caso a suspensão da exigibilidade era assegurada por depósitos judiciais e não havia, no momento da transmissão da DCOMP e nem mesmo depois, decisão judicial reconhecendo a possibilidade de denúncia espontânea, suscitando a discussão acerca da eficácia retroativa dos depósitos judiciais promovidos pelo sujeito passivo e da necessidade de verificação das condições para reconhecimento da denúncia espontânea no âmbito administrativo. Além disso, a determinação do saldo negativo era também afetada por questionamentos acerca de retenções não confirmadas, prejudicando a identificação, como feito aqui, das compensações não homologadas com a suspensão da exigibilidade conferida na ação judicial.

De toda a sorte, em ambos os casos a ação judicial para discussão acerca de denúncia espontânea no pagamento das estimativas que compõem o saldo negativo foi proposta depois da apresentação da DCOMP. Naquele caso, a decisão desfavorável ao sujeito passivo, que ensejou o depósitos judicial dos valores controvertidos e com estes a suspensão da exigibilidade das parcelas correspondentes, além da presença de outros

questionamentos, favoreceram a conclusão em favor de uma prejudicial externa. Neste caso, com a tutela antecipada favorável ao sujeito passivo, a autoridade fiscal adotou a providência de suspender a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas em razão da confirmação parcial das estimativas integradas ao saldo negativo, e a pretensão da Contribuinte, em recurso especial, é ver homologadas suas compensações mediante afastamento do art. 170-A do CTN, na linha do que dispôs o paradigma em litígio também contra ela constituído:

Considerar que os valores pagos a título de estimativas devem ser descontados da multa de mora, por meio da imputação proporcional, para fins de apurar o valor do saldo negativo anual, implica cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A tutela obtida não é para restituir uma exação paga pelo interessado. Se fosse, aí sim, era necessário aguardar o trânsito em julgado da medida para possibilitar a compensação, conforme o art. 170A do CTN citado pelo relator.

A decisão judicial impede que a Fazenda Pública cobre a referida multa. A imputação proporcional com o consequente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária. É negar efetividade a uma tutela judicial que impede o fisco de cobrar o valor dilgado.

Considero, pois, que o saldo negativo pleiteado deve ser reconhecido a partir das estimativas recolhidas sem a imputação proporcional com a multa moratória. Meu entendimento não corresponde a reconhecer um crédito tributário desprovido de certeza e liquidez em razão do embate judicial. É o contrário. Corresponde a cumprir a decisão judicial que impede a cobrança da sanção moratória.

Ocorre que, com a suspensão da exigibilidade conferida pela autoridade fiscal nestes autos, não se verifica a cobrança referida no paradigma. De outro lado, como se detalhará mais adiante, se o saldo negativo for reconhecido e a compensação homologada na forma proposta no paradigma, caso seja revertida no futuro a decisão precária em favor do sujeito passivo, não será mais possível exigir os débitos correspondentes do sujeito passivo. Ou seja, cumprir a decisão judicial na forma proposta no paradigma tornaria a tutela antecipada em satisfativa.

De toda a sorte, ainda que não se tenha a solução dada pelo paradigma como a mais adequada para o caso concreto, também não é possível concordar com a aplicação, nas circunstâncias aqui presentes, da vedação do art. 170-A do CTN. Isto porque a ação judicial foi proposta depois da apresentação da DCOMP, veículo que, desde a alteração do art. 74, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida pela Lei nº 10.637, de 2002, passou a ser constitutivo de compensação, promovendo a extinção imediata dos débitos compensados, ainda que passível de desconstituição mediante ulterior não-homologação da compensação declarada. A compensação, portanto, se efetivou quando elementos formadores do crédito ainda não tinham sido submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Assim, se a autoridade fiscal, ao analisar a validade da compensação na data em que declarada, a desconstituísse por inobservância do art. 170-A do CTN, caberia a sua não-homologação com efeitos imediatos quanto à exigibilidade dos débitos.

É certo que a ação judicial não pode ser ignorada e, inclusive, a submissão do tema ao Poder Judiciário impede a Contribuinte de ver analisada a mesma questão no âmbito administrativo, na forma da Súmula CARF nº 1. Ou seja, a Contribuinte não poderia pleitear, neste processo, que sua compensação fosse homologada por ter se verificado a denúncia espontânea no recolhimento em atraso das estimativas que compõem o saldo negativo. Mas este pleito não foi aqui veiculado.

Analisando a questão sob outra ótica, o que se vê é o impedimento, pela tutela antecipada concedida na ação judicial, da cobrança da multa de mora, de onde se

conclui também não ser possível sua cobrança por via transversa, mediante cobrança de débitos compensados em decorrência do reconhecimento parcial do direito creditório e consequente homologação parcial. Ainda que o sujeito passivo não tenha comunicado, na ação judicial, já ter promovido a compensação do saldo negativo, buscando resguardo apenas em relação a uma das consequências de eventual não reconhecimento da denúncia espontânea – a cobrança da multa de mora não recolhida –, sem noticiar a possibilidade de redução de seu crédito por destinação de parte das estimativas pagas à multa de mora não recolhida, fato é que a concessão da tutela antecipada evidencia o reconhecimento da verossimilhança necessária para antecipar a satisfação do direito pretendido pelo autor, qual seja, de não ser obrigado ao acréscimo de multa de mora nos recolhimentos promovidos em atraso.

E é neste cenário, já contemplando a referida decisão judicial, que este Colegiado é chamado a se manifestar sobre a validade do ato de homologação parcial da compensação. Em tais circunstâncias, cabe definir se a autoridade fiscal agiu regularmente em face de uma compensação declarada antes da propositura da ação judicial, mas já tendo em conta decisão judicial que reconheceu a verossimilhança de direito alegado pela Contribuinte. Inclusive, é sob esta visão de contencioso que se tem por irrelevantes as ocorrências eventualmente verificadas no âmbito judicial depois da edição do ato de homologação parcial, pois estas deverão ser contempladas pela autoridade local antes de dar consequências à decisão administrativa que valide, ou não, aquele ato administrativo. Recorde-se que a Súmula CARF nº 1 impede o sujeito passivo, apenas, de discutir administrativamente o que submetido à apreciação judicial, e não afeta o dever da autoridade administrativa, ao determinar as providências cabíveis, de ter em conta o estágio da ação judicial proposta.

Fixadas estas premissas, impõe-se concluir que não era possível reconhecer o direito creditório ao sujeito passivo em face de decisão judicial precária. De outro lado, manter o impasse, sem a apreciação da DCOMP, poderia resultar em sua homologação tácita por inobservância do prazo estipulado no art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, até que alguma decisão judicial eventualmente favorável à Fazenda Nacional fosse proferida, mormente se não há qualquer vedação expressa na decisão judicial a este procedimento, inclusive porque a Contribuinte não noticiou, no âmbito judicial, esta possibilidade em razão de sua conduta prévia de destinar à compensação o crédito formado pelas estimativas recolhidas em atraso. Válida, portanto, a percepção implícita da autoridade fiscal de que a homologação parcial era possível, assim como a conclusão da autoridade local de a decisão judicial também impedir, no procedimento de análise da compensação declarada, a cobrança, por via indireta, da multa de mora, mediante confirmação parcial do saldo negativo utilizado em compensação. Assim, as consequências do apontamento da falta de multa de mora, que neste caso é a insuficiência do direito creditório para homologação e extinção definitiva dos débitos compensados, devem ser a homologação parcial da compensação e suspensão da exigibilidade dos débitos a descoberto.

Não há, portanto, qualquer descumprimento de ordem judicial. Relevante anotar que nos debates em sessão de julgamento cogitou-se de o procedimento correto não ser a homologação parcial das compensações, mas sim a constituição do crédito tributário não recolhido, com suspensão da exigibilidade em face da decisão judicial de antecipação da tutela. Contudo, a matéria levada ao Poder Judiciário resultou no recolhimento a menor de estimativas, sem o acréscimo de multa de mora, conduta que, se tida por ilegítima, demandaria a imputação proporcional dos recolhimentos totais aos débitos com os acréscimos de multa de juros e de mora¹⁰, para apuração das estimativas não recolhidas e consequente exigência de multa isolada na forma do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007,

¹⁰ Neste sentido as decisões exaradas nos Acórdãos nº 9101-005.093, 9101-005.129 e 9101-005.330, deste Colegiado.

convertida na Lei nº 11.488, de 2007. Ou seja: o recolhimento a menor de estimativas não ensejaria o lançamento de parcelas das estimativas não recolhidas¹¹, mas sim a aplicação de multa isolada, de modo que esta providência não supriria a parcela do principal demandada para reconhecimento integral do direito creditório utilizado em compensação. Logo, mesmo se aplicada multa isolada em face da parcela de estimativa não recolhida, não seria possível reparar, no futuro, com eventual reversão de decisão judicial favorável ao sujeito passivo, o reconhecimento do direito creditório sem a glosa destas parcelas computadas como antecipações na formação do saldo negativo.

Assim, considerando que: i) a compensação foi declarada e extinguiu os débitos compensados sob condição resolutória de ulterior não homologação antes da propositura da ação judicial; ii) a homologação parcial das compensações vinculadas ao saldo negativo decorre exclusivamente da falta de acréscimo de multa de mora às estimativas pagas em atraso discutida judicialmente; iii) o contencioso administrativo tem por objeto a verificação da regularidade do ato de homologação parcial da compensação declarada; iv) a Contribuinte não suscitou em seu recurso voluntário questão que demandasse exame de matéria submetida ao Poder Judiciário, distinta da aplicação do que decidido judicialmente; v) a Contribuinte não noticiou, na propositura da ação judicial, que já havia destinado à compensação de outros débitos o saldo negativo formado com as estimativas pagas em atraso sem acréscimo de multa de mora; vi) ressalvas à compensação devem ser promovidas antes do transcurso do prazo legal que lhes confere homologação tácita, e a reversão de decisão judicial pode acontecer depois disso; vii) os débitos decorrentes da homologação parcial foram delimitados e estão com exigibilidade suspensa em razão da tutela antecipada conferida na decisão judicial; e viii) eventual lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não dispensaria a glosa das estimativas não recolhidas na composição do saldo negativo; conclui-se que, no presente caso, não há necessidade de sobrestamento do feito, assim como não é possível a homologação da compensação em relação a parcela que depende de decisão judicial, devendo os débitos permanecerem com exigibilidade suspensa enquanto a Contribuinte detiver tutela judicial impedindo a cobrança de multa de mora não acrescida às estimativas pagas em atraso, restabelecendo-se a exigibilidade dos débitos compensados caso decisão judicial eficaz lhe seja desfavorável, ou extinguindo-se o crédito tributário na hipótese de decisão judicial favorável transitada em julgado.

Estas as razões para acompanhar a I. Relatora em suas conclusões e também NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, mantendo-se a homologação parcial da compensação porque associada à suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à ação judicial com tutela antecipada.

O presente caso aporta nesta instância especial com a confirmação da glosa parcial das estimativas, sem suspensão da exigibilidade dos débitos compensados que restam a descoberto em razão desta glosa. Para além disso, as compensações foram declaradas depois da propositura da ação judicial: a DCOMP inicial, com demonstração do crédito compensado, foi apresentada em 29/01/2013, e a Ação Ordinária foi proposta em 30/05/2012, com concessão de tutela antecipada em 04/06/2012. O despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, por sua vez, foi editado em 09/12/2015, enquanto vigente a tutela antecipada, estando os autos da ação judicial, à época, conclusos para sentença, conforme demonstrado às e-fls. 563/564.

Nestes autos não está informada a data de declaração em DCTF dos débitos recolhidos em atraso. A autoridade julgadora de 1ª instância também afirma que houve renúncia à discussão administrativa e invoca o art. 170-A CTN para negar a possibilidade de antecipação do IRPJ devido, sob discussão judicial, integrar o saldo negativo utilizado em compensação.

¹¹ Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Aqui o Colegiado *a quo* concordou com a desistência da discussão administrativa em razão da ação judicial e confirmou a vedação presente no art. 170-A do CTN.

No segundo caso sobre o tema apreciado por este Colegiado, tendo por objeto compensações declaradas antes da propositura da ação judicial, esta Conselheira concordou com as conclusões deste mesmo I. Relator expressas em seu voto vencido¹² no Acórdão n.º 9101-006.634, ponderando em declaração de voto que:

No referido precedente, o I. Relator declarou voto no mesmo sentido aqui proposto: vincular a decisão do presente processo ao quanto vier a ser decidido nos autos da Ação Ordinária n.º 25986.53.2012.4.01.3400, devendo ser sobrestada a liquidação da compensação pleiteada nestes autos até o trânsito em julgado do referido processo judicial.

Contudo, no contexto presente, no qual há outras parcelas do direito creditório em discussão, seu voto *vinculou* tal providência apenas à parcela da compensação alcançada pela decisão judicial, ao assim determinar: *aguardar o trânsito em julgado da referida ação judicial para a liquidação do presente pedido de compensação no que toca à parcela objeto dessa discussão, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos tributos que seriam extintos por compensação até que tal evento ocorra.*

Esta Conselheira compreende que, na situação presente, há concordância recíproca entre as providências cabíveis em face da ação judicial em questão. Quando encerrado o litígio em torno do direito creditório aqui destinado a compensações, a parcela do saldo negativo formada pelas estimativas não confirmadas em razão da dedução da multa de mora não recolhida deve ser imputada aos débitos compensados e os valores assim alcançados devem permanecer com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial que possivelmente confirmará o não cabimento da multa de mora nos alegados recolhimentos espontâneos. Apenas que não se vislumbra, aqui, hipótese de concomitância propriamente, sendo este debate irrelevante para a fixação das providências cabíveis no caso.

Neste ponto, portanto, esta Conselheira concorda com o PROVIMENTO PARCIAL do recurso especial da Contribuinte, e acompanha o I. Relator em suas conclusões.

No voto vencedor do referido julgado, o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli concordou com o direcionamento dado pelo paradigma n.º 1302-002.707, no sentido de que *a ação judicial terá apenas duas consequências possíveis, quais sejam: (i) o Poder Judiciário dará provimento às razões da Recorrente, ratificando a tese de que, de fato, a multa de mora não é devida, face a denúncia espontânea invocada, quando o contribuinte poderá levantar os valores depositados. Por outro lado, (ii) caso seja refutada a tese do contribuinte, a multa de mora já depositada será convertida em renda, ou seja, serão recolhidos definitivamente os valores que a Receita Federal do Brasil entende como devidos.*

Contudo, nestes autos, o paradigma n.º 1302-002.707 não foi admitido para caracterização da divergência justamente porque não há notícia de depósito judicial dos acréscimos legais discutidos judicialmente. Desde a manifestação de inconformidade, a Contribuinte apenas alega que a exigibilidade dos débitos não recolhidos está suspensa por força da tutela antecipada concedida na ação judicial.

¹² Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), restando vencidos o relator e os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que o acompanharam pelas conclusões.

Assim, a hipótese aqui é de recolhimento em atraso das estimativas sem acréscimo de multa de mora, seguido de ação judicial para discussão do cabimento da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea, na qual a Contribuinte alcançou tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos não recolhidos. Depois da concessão da tutela antecipada, a Contribuinte apresentou DCOMP para liquidação de débitos, computando no saldo negativo as estimativas em sua integralidade, apesar de não adicionada a multa de mora no recolhimento em atraso.

Em tais circunstâncias, se o Poder Judiciário refutar a tese da Contribuinte, os débitos terão sua exigibilidade restabelecida, e a glosa aqui procedida deverá ser confirmada, razão pela qual não é possível homologar a compensação promovida, devendo-se *aguardar o trânsito em julgado da referida ação judicial para a liquidação do presente pedido de compensação no que toca à parcela objeto dessa discussão, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos tributos que seriam extintos por compensação até que tal evento ocorra.*

Não é possível, assim, *confirmar-se o direito creditório declarado e, por consequência, a homologação da compensação objeto do presente feito*, como pretende a Contribuinte. Estas as razões para, também aqui, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa